

Em 02 de fevereiro de 2017.

Processo: 48500.005414/2016-96  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 047/2016  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pelo fornecedor JONAS TÚLIO LEAL  
COUTINHO.

## I – DOS FATOS

1. O fornecedor **JONAS TÚLIO LEAL COUTINHO** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 047/2016 em 16 de janeiro de 2017.
2. O impugnante indaga o fato do Pregão Eletrônico n. 47.2016, prever a aquisição de item divisível qual seja televisores, na quantidade de 23 para o item 1 e 13 para o item 2, não foi separado em cota principal e cota reservada à participação de micro e pequenas empresas. Afirma que “não há qualquer previsão nesse sentido no instrumento convocatório, o que contraria a legislação já citada, e torna ilegal o edital elaborado. Finaliza, solicitando o adiamento do pregão e correção do Edital.”

## II – DA ANÁLISE

3. Em resposta a presente impugnação ao Edital, lanço mão do teor do Despacho de Mero Expediente nº 15/2017-SLC/ANEEL, assinado pela autoridade superior, explanando das razões que subsidiaram o presente edital atacado, em especial a questão levantada na impugnação:

1. Buscando atender às disposições trazidas na Lei Complementar n. 147/2014 e do Decreto nº 8.538/2015, foi feita análise acerca das características do objeto licitado, e verificamos que todas as cotações de preços foram junto a grandes lojas de departamento, e que apesar de se tratarem de produtos de prateleira, são produtos um pouco mais específicos, pelo tamanho e especificações, razão pela qual surgiu-nos uma cautela quanto a aplicação da cota reservada, haja vista que:

- Por se tratar de licitação para registro de preços, e o sistema Comprasnet ainda não está atualizado para pregões SRP, levaria a Administração a licitar os dois itens, bipartidos em mais dois itens independentes, a fim de atender a cota de até 25% (na espécie, seriam até 5 unidades para o 1º item e até 3 unidades para o 2º item).
  - Havendo a bipartição dos itens em outros dois, por restrições do sistema, não é possível garantir o exposto no § 2 do artigo 8º do Decreto, no que se refere a adjudicação ao vencedor do item principal, em caso de não haver vencedor para o item da cota reservada.
- 48535.000405/2017-00

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 001/2017-SLC/ANEEL, de 02/02/2017.

- Entendo que nessa contratação, em especial, o tratamento diferenciado pela sistemática da cota reservada não atingirá os objetivos previstos no art.1º do Decreto n. 8538/2015, haja vista que não há garantias de que o vencedor do possível item de cota reservada esteja sediado no âmbito local ou regional; bem como, pelo quantitativo envolvido (até no máximo 8 TVs), não há relevância para a ampliação da eficiência das políticas públicas; e, principalmente, a natureza do objeto, não denota nenhum incentivo a inovação tecnológica.
- Além disso, a separação dos itens para o atendimento da cota reservada, na espécie, poderia não ser vantajoso para a Administração, pois os preços de referência foram cotados levando em conta a natural redução de preços pela economia de escala proporcionada pelo registro de preços, o que não se afigura com a aquisição de apenas 5 unidades do item licitado.

2. Pelo exposto, com fulcro no artigo 10, inc. II e IV do Decreto n. 8538/2015, nesse caso em especial, entendo mais prudente não proceder a bipartição dos dois itens licitados para o presente especificamente Registro de Preços; ressaltando, no entanto, que todas as demais prerrogativas das microempresas e empresas de pequeno porte estão preservadas no Edital respectivo.

4. Pelo exposto, não há ilegalidade que acometa o Edital, haja vista que existem justificativas para a não inserção da cota reservada (devidamente integradas as exceções trazidas no corpo do Decreto n. 8538/2015) e ainda, todas as demais prerrogativas inerentes as microempresas e empresas de pequeno porte estão preservadas no instrumento convocatório.

### **III – DO DIREITO**

5. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### **IV – DA DECISÃO**

6. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela JONAS TÚLIO LEAL COUTINHO, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2016, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

**ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO**  
Pregoeira